



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.901810/2009-56
ACÓRDÃO	3001-002.937 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/03/2005

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO.

A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DACON, DCTF RETIFICADORA E DARF. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.

Em sede de pedido de restituição cabe ao contribuinte fazer prova do seu alegado direito, conforme artigo 36, da Lei 9.874/98 c/c artigo 333, I do CPC/73 (vigente à época dos fatos), atual artigo 373, I, do CPC/2015. A Recorrente apresentou DCTF e DACON retificadoras e DARF do com suposto pagamento indevido, todavia, não se mostraram provas mínimas para o fim desejado, revelando-se provas precárias, insuficientes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de voto, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 10 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Fabio Kirzner Ejchel (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Fabio Kirzner Ejchel.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão de piso, por bem sumarizar os fatos:

“Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 22.08.2005, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada, com crédito de Cofins referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl.03), no valor original de R\$ 60.116,13.

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou "não homologada" a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa.

3. Cientificada em 03.04.2009 (fl. 08) a interessada apresentou, tempestivamente, em 04.05.2009, manifestação de inconformidade (fl. 09) na qual, em síntese, alega haver cometido falha ao não retificar a sua DCTF para ajustar o débito ao valor apurado no Dacon, impossibilitando a análise do pleito. Requer a revisão da decisão.”

A recorrente foi devidamente notificada da decisão da DRJ, que manteve o indeferimento do pleito, expresso na PER/DECOMP de nº 37952.00673.220805.1.3.04 – 4411. Em seu Voluntário alega, em síntese, que:

“Toda controvérsia existente nos presentes autos relaciona-se ao equívoco perpetrado pela recorrente, ao deixar de retificar sua DCTF, ... procedeu à retificação de suas DCTF's ... fazendo coincidir, exatamente, os valores declarados em ambas as declarações, DCTF e DICON.”

Recebido para proferir sua decisão, a turma decidiu por determinar, através da Resolução de nº 3101-000.161 (fls. 62 a 64), a realização de Diligência Fiscal, que resultou na “INFORMAÇÃO FISCAL 258/2023 VR02RF DEVAT”, de fl. 258, preparada pela delegacia de origem e baseada no novo conceito de insumo expresso no Parecer Normativo COSIT nº 5.

A conclusão extraída do relatório é que:

“A alegação da interessada referente ao Pagamento indevido ou a maior (PGIM) decorre da mera subtração aritmética do valor confessado em DCTF e o valor recolhido.

Os elementos juntados pela interessada no processo **não permitem a auditoria detalhada do valor devido** (código 5856, PA 03/2005 apurado na Dacon F. 12 e 17B). Vide fls. 128 e 134.” (grifei)

Notificada do resultado da diligência a recorrente não se manifestou.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito

O recorrente em sede de recurso voluntário, não apresentou nenhuma questão preliminar ou de nulidade que devessem ser examinadas previamente.

A recorrente requer a homologação de sua PER/DECOMP, uma vez que, em sua manifestação de inconformidade fez refletir em suas DCTF's, exatamente os valores que seriam efetivamente devidos e anteriormente declarados em sua DICON. Entretanto, não nos é

apresentada nenhuma justificativa ou qualquer outra prova para a ocorrência do erro, ou seja, não há razão efetiva que dê sustentáculo a tão significativa diferença.

Como se sabe, em sede de pedido de restituição e/ou compensação, o ônus da prova cabe ao contribuinte, por força do artigo 36, da Lei 9.874/98 c/c artigo 333, I, do CPC/1973 (vigência à época dos fatos), atual artigo 373, I, do CPC/2015. As declarações apresentadas pelo contribuinte são precárias, por não se fundamentarem em elementos de prova mais consistentes, como documentos e livros fiscais, que deveriam servir de base de apuração de tudo que se pretende provar no presente recurso. Nem a DCTF ou DACON (retificadoras ou originais) servem para conferir liquidez e certeza ao crédito desejado. Ambas servem apenas como provas indiciárias, ficando pendentes a apresentação das provas baseadas em escrituração contábil e fiscal.

CONCLUSÃO Em razão de insuficiência probatória, conheço o recurso, mas nego-lhe provimento integral.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos